



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Modifique-se o artigo 43 da Provisória nº 905, de 2019, de forma a acrescentar o §5º ao artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§5º O prazo de decadência do direito ao recebimento a que se refere o caput é de dois anos, contados a partir do encerramento do calendário de pagamento original.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o pagamento do abono salarial de que trata a Constituição Federal. O abono é um benefício pecuniário equivalente a um salário mínimo pago anualmente aos empregados que, no ano anterior, tenham tido remuneração de até dois salários mínimos (em média) e trabalhado ao menos trinta dias.

Desta forma, o abono complementa a renda daqueles trabalhadores com menores remunerações. A cada ano, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, define um calendário distribuindo os pagamentos do abono salarial ao longo dos anos. Tal procedimento tem sido bastante bem-sucedido com taxa de cobertura de 94,36% no exercício 2016/2017 e 92,54% em 2018.

O abono não sacado durante o período definido ainda pode ser acessado pelo trabalhador, segundo regras definidas pelo CODEFAT. Não obstante, o benefício não pode ficar à disposição do beneficiado indeterminadamente e a ausência de um prazo de decaimento previsto em lei impossibilita medidas administrativas nesse sentido.

A emenda inclui um novo §5º no artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definindo o prazo de decaimento do direito em dois anos com o objetivo de definir





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

prazo máximo em que o benefício pode ser requerido fora do calendário de pagamento.
Essa medida visa reduzir disputas judiciais pelo benefício e melhorar sua gestão.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/19797.76282-06